



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 169/2022, que “Dispõe sobre a criação do programa “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer” no município e dá outras providências”, de autoria do Vereador Ronaldo Babão.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a criação do programa “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer” no município e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, admissibilidade e legalidade** da matéria.

A proposição em análise cria o programa “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer” que visa estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer no Município de Contagem.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II; cumpre ressaltar que a Carta Magna atribui competência concorrente para legislar sobre desporto de acordo com o art. 24 IX:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

A Constituição Federal assegura ao Estado em “lato sensu” o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como podemos observar:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.


Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;


Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 169/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2023.

  
**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**  
PRESIDENTE

  
**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
VICE-PRESIDENTE

  
**BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”**  
RELATOR